

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 52 - ANO V - NOVEMBRO 2013

PROVIMENTO Nº 21 - CGE

Estabelece cronograma de processamento de relações especiais do mês de dezembro de 2013, em observância ao disposto no § 2º do art. 19 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo(s) incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelos arts. 20 e 30 da Res.-TSE 23.117, de 20 de agosto de 2009,

RESOLVE,

Art. 1º Fica aprovado o anexo cronograma de processamento de relações especiais, admitidas com fundamento no § 2º do art. 19 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, na forma prevista pelo art. 20 da Res.-TSE 23.117, de 2009.

Art. 2º Aplicar-se-á, no que couber, à entrega das relações de que cuida o art. 1º a disciplina contida no Provimento 2/2010-CGE.

Parágrafo único. No processamento das relações submetidas via Filiaweb, serão desconsideradas as filiações com data posterior a 14 de outubro de 2013, data limite para a entrega ordinária do semestre em curso, as quais permanecerão nas relações internas dos respectivos órgãos de direção partidária para oportuna comunicação à Justiça Eleitoral.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2013.
Ministra LAURITA VAZ

*Publicado no DJE do TSE em 29/11/2013

ÍNDICE

PROVIMENTO Nº 21 - CGE	01
NOTÍCIAS.....	03
JURISPRUDÊNCIA DO STF.....	06
JURISPRUDÊNCIA DO TSE	06

EXPEDIENTE



Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2532-9655 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mprj.mp.br

Coordenadora
Gabriela Serra

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
Amanda Pinto Carvalho
Antero de Castro Leivas Filho
Marlon Ferreira Costa

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

CRONOGRAMA PARA PROCESSAMENTO DE RELAÇÕES ESPECIAIS

DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PROCEDIMENTO	PERÍODO
Último dia para submissão das relações de filiados pelos partidos políticos via Internet.	13 de dezembro
Último dia para ordenação de Autorização de Processamento de Relação Especial. Data limite para envio do Formulário de Acompanhamento de Relações Especiais à CRE.	16 de dezembro
Data limite destinada à autorização da CRE para processamento.	18 de dezembro
Identificação das duplicidades de filiação. Geração das notificações para partidos e filiados envolvidos em duplicidade.	27 de dezembro a 3 de janeiro
Divulgação das duplicidades de filiação. Publicação, na Internet, das relações oficiais de filiados. Início da contagem do prazo para resposta nos processos de duplicidade de filiação.	7 de janeiro
Último dia para apresentação de resposta por filiados e partidos envolvidos.	27 de janeiro
Data limite para decisão das situações <i>sub judice</i> .	6 de fevereiro
Data limite para registro das decisões no sistema.	17 de fevereiro

Notícias

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

- * [Norma que institui voto impresso a partir de 2014 é inconstitucional, decide STF](#)
- * [Deputado José Priante é absolvido da acusação de desobediência a ordem da Justiça Eleitoral](#)
- * [MS questiona projetos que buscam sustar resolução do TSE sobre número de deputados](#)
- * [Plenário mantém absolvição do deputado federal Tiririca](#)

2. Temas em Destaque no TSE

- * [TSE envia recurso contra expedição do diploma de governador ao TRE de Tocantins](#)
- * [Ministro Marco Aurélio toma posse como presidente do TSE](#)
- * [Mantida cassação de prefeito de Petrolina-PE por abuso de poder](#)
- * [TSE responde a consulta sobre inelegibilidade vencida após o registro de candidatura](#)
- * [Ministra Laurita Vaz mantém prefeito de Petrolina-PE no cargo](#)

3. Propaganda Política

- * [PRE-RJ processa Lindbergh e pastor por antecipar campanha](#)
- * [PRE-SP ajuíza ação com pedido de medida liminar e TRE-SP determina a suspensão de inserções do PSB \(Partido Socialista Brasileiro\)](#)
- * [TRE-PI: PMDB e Marllos Sampaio são condenados ao pagamento de multa](#)
- * [TSE: PMDB terá desconto de 2m30 na propaganda partidária em 2014](#)
- * [TRE-MT condena candidato a vereador em 2012 a multa de R\\$ 5 mil](#)
- * [PSDB tem inserção da propaganda partidária suspensa por determinação do TRE-SP](#)
- * [Prefeito de Chupinguaia \(RO\) é multado por propaganda institucional em período vedado](#)
- * [TRE-AP: Justiça Eleitoral multa ex-prefeito de Macapá](#)
- * [TRE-AP: Governador do Amapá e PSB, são multados em R\\$ 25 mil cada, por propaganda eleitoral antecipada](#)

4. Criminal Eleitoral

- * [Candidato ao cargo de vereador de Lages \(SC\) é condenado por compra de votos](#)
- * [TRE-AL recebe denúncia em desfavor do deputado João Beltrão](#)

5. Institucional: MP nas Eleições

- * PRE-BA se pronuncia pela inelegibilidade, por oito anos, de ex-prefeito de Piripá/BA e mais um
- * PRE-RR pede cassação de diploma de Romero Jucá
- * PRE-PB: mantida multa a pessoa física que excedeu limite legal de doações em dinheiro
- * PF e Ministério Público Federal se unem para rastrear financiamento ilícito de campanha

6. Infidelidade Partidária

- * TRE-MT: Juiz membro nega liminar que visava perda dos diplomas de vereadores por Cuiabá
- * PRE-BA quer perda de cargo de vice-prefeito, deputados e vereadores por infidelidade partidária
- * TRE-SC acolhe pedido de desfiliação partidária de vereador de Joinville
- * DEM pede ao TRE-DF para decretar perda de mandato de Paulo Roriz por infidelidade partidária
- * Em último dia à frente da PRE-BA, Madrugá pede perda de cargo de mais 59 políticos

7. Tribunais Regionais Eleitorais

- * TRE-SC determina cumprimento da decisão que cassa vereador de Capinzal
- * Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins decide pela constitucionalidade do RCED
- * TRE-TO rejeita embargos de declaração e mantém cassação de prefeito de Mateiros
- * TRE-SP cassa diploma do prefeito de Mirante do Paranapanema
- * TRE-SP: Prefeito e vice de Paulo de Faria têm diplomas cassados
- * TRE-SP reconhece abuso do poder econômico nas eleições de Mirante do Paranapanema
- * TRE-MG confirma cassação do prefeito de Piumhi
- * TRE-PR cassa Prefeito e Vice-Prefeito de Turvo
- * Prefeita e vice de Vargem Bonita (SC) são cassados por compra de votos
- * TRE-PA solicita investigação sobre gravação em que políticos falam em corromper juízes
- * TRE-SP reconhece a existência de “caixa dois” na campanha de vereador de Cajamar
- * TRE-PB: TSE vai analisar se votos de vereadora da PB cassada são do partido
- * Vereador compra votos com cheque em Marília e TRE-SP acolhe manifestação da PRE-SP para cassar seu diploma
- * Vereador de Florianópolis (SC) é cassado por fazer uso da máquina pública
- * TRE-PR cassa o mandato do Prefeito de Cascavel
- * TRE-SC rejeita nulidade de processo por ausência de manifestação do MPE
- * TRE-SP indefere registro de candidatura da prefeita de Ibaté

- * Pleno do TRE-MT condena prefeito de Nova Lacerda a multa de 5 mil UFIRs
- * TRE-PA cassa mandato do deputado estadual Gabriel Guerreiro
- * TRE-AP: Justiça Eleitoral cassa prefeito de Laranjal do Jari
- * TRE-MT aprova com ressalvas contas de campanha do prefeito de Denise-MT
- * Eleições 2012: TRE-AL reduz pena pecuniária de prefeito de Batalha
- * Juiz eleitoral cassa mandato de prefeito e vice de Tanque D'Arca (AL)
- * PC do B não presta contas e TRE-MT suspende fundo partidário por um ano

8. Notícias do Congresso Nacional

- * Senado: CCJ debaterá proibição de pesquisas até 15 dias antes das eleições
- * Senado: CCJ examinará mudanças feitas pela Câmara na minirreforma eleitoral
- * Câmara: Grupo da reforma política propõe fim da reeleição e consolida proposta final
- * Senado: CCJ rejeita divulgação prévia de doadores de campanhas eleitorais
- * Senado: CCJ aprova novo texto da minirreforma eleitoral
- * Câmara rejeita dedução no Imposto de Renda de doações de empresas a campanhas
- * Senado: Minirreforma eleitoral segue para sanção e deve valer já para 2014

JURISPRUDÊNCIA DO STF

INFORMATIVO 724

14 a 18 de outubro de 2013

REPERCUSSÃO GERAL

REPERCUSSÃO GERAL EM ARE N. 728.188-RJ

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER DE DECISÃO QUE DEFERE REGISTRO DE CANDIDATURA, AINDA QUE NÃO HAJA APRESENTADO IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº 30/2013

Rejeição de contas e contagem do prazo de inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a contagem do prazo da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 tem como termo inicial a data da decisão definitiva de rejeição de contas do candidato.

Afirmou ainda que essa inelegibilidade não impossibilita o registro de candidatura quando findar antes do pleito ao qual o candidato pretenda concorrer, em razão da previsão constante do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 disciplina que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

Na espécie vertente, o candidato teve suas contas de presidente da Câmara Municipal de Cedro/CE rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, vindo a condenação a transitar em julgado em 31.8.2004.

Em razão dessa decisão, o Tribunal Regional Eleitoral confirmou o indeferimento do seu registro de candidatura ao pleito de 2012, por estar o pretense candidato incurso na inelegibilidade prevista na alínea g.

O Ministro Dias Toffoli, relator, rememorou que este Tribunal Superior proferiu diversas decisões no sentido de que o prazo de oito anos de inelegibilidade previsto na alínea g conta-se em anos civis, a partir do ano seguinte ao da decisão de rejeição de contas; e que não constitui alteração superveniente, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, o eventual término da inelegibilidade antes da data da realização das eleições.

No entanto, mencionou precedente no qual se adotou o entendimento de que a contagem do prazo de inelegibilidade previsto na alínea g inicia a partir da decisão que rejeitou as contas.

Destacou também que, no recente julgamento do REspe nº 9308/AM, o Colegiado decidiu que a cessação da inelegibilidade antes do pleito permite o registro de candidatura, por constituir fato superveniente, conforme o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

Dessa forma, concluiu que se deve aplicar o entendimento favorável à elegibilidade do candidato, considerando-se como termo final de sua inelegibilidade o dia 31.8.2012, causa superveniente a permitir o deferimento do registro da candidatura.

Acompanhando o relator, o Ministro Marco Aurélio enfatizou que o término da inelegibilidade antes da eleição deve ser considerado como fato superveniente, pois, do contrário, o preceito constante do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 nunca terá aplicação prática.

Vencidos a Ministra Laurita Vaz e o Ministro Henrique Neves.

Ministra Laurita Vaz argumentava que as causas de

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

inelegibilidade eram aferíveis apenas no momento do pedido de registro de candidatura, de forma que, se naquela ocasião o candidato era inelegível, não se poderia deferir o registro.

Por sua vez, o Ministro Henrique Neves asseverou que a jurisprudência deste Tribunal Superior adotada nas eleições de 2012 foi no sentido de que a contagem da inelegibilidade da alínea g dá-se em oito anos civis seguintes à decisão definitiva que rejeitou as contas do candidato.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Recurso Especial Eleitoral nº 82-35, Cedro/CE, rel. Min. Dias Toffoli, em 22.10.2013.

Processo-crime eleitoral e prescrição da pretensão punitiva.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, extinguiu processo-crime eleitoral, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Na espécie, o candidato foi denunciado em 5 de outubro de 2008 por suposta prática do crime eleitoral previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997:

Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufirs:

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna.

No processo criminal instaurado, adotou-se o rito previsto na Lei nº 9.099/1995, sendo prolatada sentença condenatória de seis meses de detenção, da qual somente o réu recorreu.

Este Tribunal Superior, analisando o recurso, proferiu decisão anulando o procedimento e determinando que ele fosse refeito, em razão de não se ter aplicado o rito previsto no Código Eleitoral.

Dessa decisão, o candidato opôs embargos declaratórios, que foram acolhidos com efeitos infringentes, para pronunciar a prescrição da pretensão punitiva e extinguir o processo.

O Ministro Marco Aurélio, relator, destacou que a de-

núncia, único fator interruptivo que restou, foi recebida em 25.11.2009 e que, mesmo anulado o processo, não seria possível, renovada a instrução e o julgamento, chegar a pena superior à revelada na sentença condenatória, pois apenas a defesa interpôs recurso.

Asseverou ainda que se aplica ao caso a sistemática prevista na antiga redação do inciso VI do art. 109 do Código Penal, alterada pela Lei nº 12.234/2010, que previa o prazo prescricional de dois anos para penas inferiores a um ano. Confira-se:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Dessa forma, concluiu o relator que entre a data de recebimento da denúncia, 25.11.2009, e a data da possível sentença condenatória a ser prolatada no novo procedimento já terão decorridos dois anos.

Ressaltou, por fim, que o referido entendimento não trata de aplicar a chamada prescrição virtual, uma vez que esta visa extinguir o processo pela simples presunção da pena concreta a ser aplicada.

O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 298-03, Nova Friburgo/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, em 29.10.2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 17-87/SP

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Representação. Doação acima do limite legal.

1. A doação de serviços estimáveis está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que diz respeito aos “bens móveis ou imóveis de propriedade do doador”, pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação obriga, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação.

2. A doação de serviços para campanha eleitoral envol-

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

ve, para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel.

3. A doação de prestação de serviços de divulgação de panfletos não ultrapassou o limite de R\$ 50.000,00 previsto no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, ainda que somado ao valor atinente à cessão do veículo de propriedade do recorrente.

Recurso especial a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação.

DJE de 15.10.2013.

INFORMATIVO TSE Nº 31/2013

Concessão de liminar após as eleições suspendendo os efeitos de rejeição de contas e não configuração de fato superveniente.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a concessão de liminar após as eleições suspendendo os efeitos de decisão de rejeição de contas não constitui fato superveniente a permitir o registro de candidatura.

Na espécie, o candidato teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Município, razão pela qual teve o seu pedido de registro de candidatura indeferido pelas instâncias ordinárias, por estar incurso na inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Contra a decisão de indeferimento de seu registro, interpôs recurso, vindo a participar das eleições de outubro de 2012 *sub judice*. Impetrou também mandado de segurança no Tribunal de Justiça, que concedeu liminar, em 6.12.2012, suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

O Plenário deste Tribunal Superior afirmou que essa liminar não constitui fato superveniente a permitir o registro da candidatura, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, em razão de ter sido concedida após as eleições.

Lembrou que o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 preconiza serem as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade aferíveis no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, devendo ser consideradas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes que afastem a inelegibilidade do candidato.

Asseverou que as alterações supervenientes que afastam a inelegibilidade só podem ser apreciadas quando ocorrerem antes do pleito ao qual o candidato pretende concorrer.

Dessa forma, entendeu que, na espécie, a liminar do Tribunal de Justiça, afastando os efeitos da decisão de rejeição de contas, não teria o condão de possibilitar o deferimento do registro de candidatura, em razão de ter sido concedida após as eleições.

Vencidos a Ministra Laurita Vaz, relatora, o Ministro Dias Toffoli e a Ministra Cármen Lúcia.

A Ministra Laurita Vaz argumentava que a jurisprudência deste Tribunal Superior tem sido no sentido de que a obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela suspende os efeitos da decisão de rejeição de contas. Ademais, asseverava que a obtenção do provimento liminar em 6.12.2012, após as eleições, não afastava a aplicação da ressalva do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

O Ministro Dias Toffoli, por sua vez, ressaltava que o candidato tinha sido eleito, o que justificava o interesse no deferimento do registro da candidatura. Enfatizava ser aplicável ao caso o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, que dispõe que “o órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal [...]”.

Destacava ainda que, embora a inelegibilidade decorrente da alínea g, atribuída ao candidato, não esteja relacionada no art. 26-C, o entendimento inscrito nesse dispositivo deve ser adotado, deferindo-se o registro da candidatura.

O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 458-86, Uruaçu/GO, redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, em 5.11.2013.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

Irregularidade na prestação de contas e prazo prescricional para impor sanção.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que a sanção por desaprovação de contas de partido deve ser aplicada de forma proporcional, nos termos do § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, incluído pela Lei nº 12.034/2009.

Assentou ainda que a prescrição dos processos de prestação de contas em curso à época da alteração do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 se inicia a partir da publicação da Lei nº 12.034/2009 e não da apresentação das contas pelo partido político.

Na espécie, o Partido Verde (PV) apresentou a este Tribunal Superior em 28.4.2005 suas contas referentes ao exercício financeiro de 2004, que foram analisadas pela unidade técnica competente. Solicitadas reiteradas diligências, a agremiação não as cumpriu satisfatoriamente.

A unidade técnica, então, opinou pela suspensão do Fundo Partidário pelo período de um ano, nos termos da antiga redação do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, anterior à alteração promovida pela Lei nº 12.034/2009.

A Lei nº 12.034/2009 acrescentou ao art. 37 da Lei nº 9.096/1995 o § 3º, que dispõe:

A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

A Ministra Laurita Vaz, redatora para o acórdão, destacou que a jurisprudência deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 incide sobre os processos de prestação de contas em curso à época da alteração do dispositivo e que, nesses casos, o prazo prescricional de cinco anos tem como termo inicial o dia 30.9.2009, data da publicação da Lei nº 12.034/2009.

Dessa forma, concluiu que, na espécie, não ocorreu a prescrição e aplicou a sanção de suspensão do repasse

do Fundo Partidário por um mês, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Vencidos o Ministro Dias Toffoli, relator, o Ministro Marco Aurélio e o Ministro João Otávio de Noronha.

O relator enfatizava que a Lei nº 12.034/2009 estabelece expressamente a inaplicabilidade da sanção de suspensão do Fundo Partidário quando a prestação de contas não for julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 anos de sua apresentação. No ponto, destacava também inexistir qualquer ressalva quanto à aplicação desse prazo prescricional sobre os processos em andamento na Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o Ministro Marco Aurélio argumentava que, em razão de se tratar de sanção, a interpretação do prazo prescricional do § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 não poderia desaguar num rigor maior, estabelecendo-se termos iniciais distintos.

O Tribunal, por maioria, rejeitou a prestação de contas e determinou a aplicação da sanção.

Petição nº 1.606, São Paulo/SP, redatora para o acórdão Min. Laurita Vaz, em 5.11.2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 25-02/PE

Relator originário: Ministro Marco Aurélio

Redatora para o acórdão: Ministra Laurita Vaz

Ementa: ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. CONDENÇÃO EM AIJE POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IMPOSIÇÃO DE PENA DE TRÊS ANOS DE INELEGIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA D, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 11/TSE.

1. Na linha das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as novas causas de inelegibilidade, instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal, o que não implica ofensa

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica.

2. O fato de a condenação nos autos de representação por abuso de poder econômico nas eleições de 2004 haver transitado em julgado, ou mesmo haver transcorrido o prazo da sanção de três anos, imposta por força de condenação pela Justiça Eleitoral, não afasta a incidência da inelegibilidade constante da alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, cujo prazo passou a ser de oito anos.

3. Recurso especial da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PALMARES a que se dá provimento para indeferir o registro da candidatura, considerando a inelegibilidade de que trata a alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010.

4. Recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL não conhecido, porque, nos termos da Súmula 11 do TSE, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo casos que envolvem matéria constitucional, situação não observada.

DJE de 22.10.2013.

INFORMATIVO TSE Nº 32/2013

Uso de entidade sem fins lucrativos em campanha eleitoral e não configuração de abuso de poder econômico.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em continuidade de julgamento, por maioria, negou provimento a recurso especial no qual se requeria a cassação do mandato de vereador, em razão do uso de entidade sem fins lucrativos em campanha eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral promoveu inicialmente ação de investigação judicial eleitoral em desfavor do candidato, devido a suposto abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, por ter oferecido, por meio da Associação dos Ciclistas Amadores do Estado do Mato Grosso do Sul, serviços de assessoria jurídica e assistência médica e odontológica em troca de votos

nas eleições de 2008.

Alegou o órgão ministerial que a entidade associativa não desempenhava atividades para as quais fora criada, eventos desportivos, mas prestava atendimentos para o candidato.

Ressaltou que foram encontradas nos registros da associação informações dos eleitores atendidos, como o número do título, a zona eleitoral e a seção de votação, além de folhetos constando do pedido de apoio ao candidato.

Eleito ao cargo de vereador, foi diplomado, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo, requerendo a cassação do mandato.

O juízo eleitoral analisou conjuntamente as ações promovidas, julgando-as procedentes, para desconstituir o mandato eletivo, bem como determinar o afastamento do cargo de vereador, e declarar a inelegibilidade pelo prazo de três anos.

Em sede recursal, o Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença, o que levou o Ministério Público Eleitoral a interpor recurso especial.

O Ministro Dias Toffoli, redator para o acórdão, afirmou inexistir abuso na conduta praticada pelo candidato, ressaltando que inúmeras associações prestadoras de serviços sociais solicitam comumente aos cidadãos atendidos votos para candidatos de sua afinidade.

Enfatizava que essas entidades têm liberdade jurídica para opinar sobre a vida política de sua localidade.

Vencidos a Ministra Cármen Lúcia, relatora e presidente à época do início do julgamento, o Ministro Marco Aurélio e o Ministro Henrique Neves, que argumentavam merecer reenquadramento a análise dos fatos realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, pois entendiam configurado o abuso de poder econômico. Destacavam ainda que a liberdade de voto do cidadão foi comprometida ao se condicionar a manutenção da prestação dos serviços sociais ao êxito do candidato nas eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, desproveu o recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 36628, Campo Grande/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, em 12.11.2013.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2128-87/RS**Relator originário: Ministro Dias Toffoli****Redator para o acórdão: Ministro Castro Meira**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. REJEIÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a movimentação de recursos alheia à conta bancária específica e o recebimento de recursos sem a devida identifica-

ção do doador configuram irregularidades de natureza insanável que não admitem aprovação com ressalvas. Tem-se, na hipótese, a violação da transparência e da confiabilidade do balanço contábil, irregularidade que compromete a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral.

2. Na espécie, reduz-se a penalidade de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário de 12 (meses) para 3(três) meses, em atenção ao princípio da proporcionalidade, mantida a determinação de devolver valores ao erário e ao Fundo Partidário.

3. Agravo regimental não provido.

DJE de 11.11.2013.